



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.001745/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.421 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente CONDOMINIO MORADA VENTO LESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

É de trinta dias o prazo para a apresentação de recurso voluntário. Ultrapassado este prazo, intempestivo é o recurso, que não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração emitido contra o sujeito passivo acima qualificado, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter o sujeito passivo deixado de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS em legislação própria, não tendo elaborado as folhas de pagamento para o período de 01/1999 a 12/2006, com a inclusão de todos os segurados contribuintes individuais.

Cientificado, o contribuinte apresenta impugnação, onde requer o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

- a fiscalização foi efetuada de forma unilateral, sem a participação de um representante do condomínio.
- era esperado que os fiscais tivessem o critério de solicitar documentos não localizados via protocolo. No caso de não-localização, colher dados nas RAIS anuais, ou mesmo certificar no Livro de Inspeção do Trabalho;
- Requer, por fim, a reabertura da fiscalização para apuração do que foi relatado.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações apresentadas na impugnação

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Da análise da admissibilidade do recurso, verifica-se que o aviso de recebimento de fl: 117 atesta que o contribuinte foi intimado em 25/09/2009, sexta-feira, e o recurso voluntário foi apresentado em 28/10/2009, quarta-feira.

Portanto, o prazo legal se esgotou em 27 de setembro de 2009, terça-feira, o que torna o presente recurso intempestivo, conforme despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, de fl 163.

Do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO por intempestivo

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.421 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.001745/2008-88